



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.913 - SP
(2016/0153771-1)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : LARISSA DE ARAUJO GOMES
AGRAVANTE : EDMARA DE ARAUJO LASELVA
ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S) - SP149130
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE E OUTRO(S) - SP112868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a improcedência da demanda indenizatória, levando em conta que a parte autora não comprovou que, se a polícia ou os agentes estaduais estivessem no local do delito, poderiam ter ali atuado, de modo a impedir a morte de seu ente querido.

4. Pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2014).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.913 - SP
(2016/0153771-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por LARISSA DE ARAUJO GOMES E EDMARA DE ARAUJO LASELVA para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 446/448, em que reconsiderarei a decisão de e-STJ fls. 420/421, tornando-a sem efeito e, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 7 do STJ e (II) divergência prejudicada.

No presente agravo interno, as agravantes sustentam que não buscam reexame de fatos e provas (e-STJ fl. 456) e argumentam que são devidos danos morais e materiais no caso concreto (e-STJ fl. 459)

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação à e-STJ fl. 466.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.913 - SP
(2016/0153771-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Isso considerado, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, no caso concreto, a instância anterior dirimiu a questão a teor da seguinte motivação (e-STJ fls. 267/278):

No caso em apreço, a filha pede indenização ao Estado pela morte de seu pai, policial militar, que, durante suas férias, foi morto por indivíduos da facção criminosa conhecida como PCC - Primeiro Comando da Capital.

O genitor da autora estava em dia de folga, e desta forma merece ser tratado como um simples cidadão, e não como um policial militar, pois não foi nesta condição que foi alvejado pelos criminosos.

Como policial ele foi tratado pelo Estado administrativamente, quando a sua família foi indenizada em decorrência de sua morte. Aliás, oportuno dizer que as esferas cível, administrativa e penal são independentes entre si, de modo que a indenização concedida pelo Estado de forma administrativa não induz reconhecimento de culpa na esfera cível.

A culpa do Estado neste aspecto é subjetiva, carecendo de prova de culpa e de dolo. No caso em apreço essas provas não existem, assim como aduzido pela sentença desta ação e da ação movida pela esposa do mesmo falecido, ou seja, genitora da autora, em decorrência dos mesmos fatos (sentença que também entendeu pela improcedência dos pedidos).

A responsabilidade objetiva decorre tão somente da ação. Na omissão temos a responsabilidade subjetiva, e a prova deveria ter sido promovida pela parte que alega, ou ter havido a inversão do ônus. Ambos os fenômenos processuais mostram-se ausentes. Por se tratar de ação indenizatória calcada na alegação de conduta estatal omissiva (falta de segurança para os policiais militares), aplica-se no caso em tela a regra da responsabilidade subjetiva.

[...]

Não comprovou a autora que a polícia ou agentes estaduais estivessem no local do delito e que poderiam ter ali atuado, para impedir a morte de seu pai. Somente nessas circunstâncias seria possível responsabilizar o Estado. Tal prova, porém caberia inteiramente à autora e não foi produzida nos autos.

Ê fato que a Fazenda Pública Estadual, é responsável pela segurança pública, principalmente a ostensiva, o que não significa que sua existência, por si só, impede que os crimes sejam cometidos.

Não há qualquer indicio de que a Fazenda tenha descurado de seu dever. Condená-la pela mera existência de um crime, é como condenar o Estado, *mutatis mutandis*, pela existência de uma doença, mesmo tendo, nessa hipotética



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação, atuado com sucesso e curado o paciente, ou ao menos tentado com esmero pela sua recuperação. (Grifos acrescidos).

Como se vê dos excertos em destaque, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas Instâncias ordinárias – no que diz respeito à improcedência da demanda indenizatória – implicaria indubitavelmente o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Para acolher a pretensão da parte recorrente, modificando o declarado pelo Tribunal de origem no sentido da responsabilidade subjetiva das recorrentes, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos do verbete da Súmula 7 desta egrégia Corte.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado quanto à questão relacionada ao limite do período de concessão da pensão mensal torna o inconformismo deficiente no que tange à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 383.147/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

Por fim, "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0153771-1

**AgInt no AgInt no
AREsp 933.913 / SP**

Números Origem: 00474168720098260053 2630/2009 26302009 474168720098260053

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARISSA DE ARAUJO GOMES
AGRAVANTE : EDMARA DE ARAUJO LASELVA
ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S) - SP149130
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE E OUTRO(S) - SP112868

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LARISSA DE ARAUJO GOMES
AGRAVANTE : EDMARA DE ARAUJO LASELVA
ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S) - SP149130
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE E OUTRO(S) - SP112868

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.